



Ibraop <ibraop.pres@gmail.com>

Minuta de decreto sobre a utilização CPGF para pagamento de obras e serviços de engenharia

1 mensagem

Ibraop <ibraop@ibraop.org.br>
Para: cgnor.seges@economia.gov.br

25 de janeiro de 2023 às 19:33

Olá.

Boa noite!

Diante da Consulta referente ao decreto para regulamentação do uso de cartão de pagamento para obras e serviços de engenharia, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP (<https://www.ibraop.org.br/>) vem, por meio deste e-mail, apresentar as opiniões que indica, com a ressalva de que a presente análise não contemplou o “Manual Técnico Operacional para a utilização do CPGF”, mencionado no art. 2º, § 3º, da minuta de decreto.

Diante dos nossos objetivos institucionais, disporemos no texto elementos referentes: (i) ao art. 2º, inciso V, da minuta de decreto que traz regulamentação para o art. 75, inciso I (obras abaixo de R\$ 100 mil), c/c § 4º (pagamento preferencial por meio de cartão de pagamento CPGF) da Lei 14.133/2021, detalhando que pode ser utilizado o Cartão de Pagamentos do Governo Federal para pagamento de “obras e serviços de engenharia” enquadrados como possibilidade de “dispensa de licitação” (valor global abaixo de R\$ 100.000,00); (ii) à possibilidade de que obras e serviços de engenharia sejam enquadrados como suprimento de fundos (cf. arts. 45 a 47 do Decreto 93.872/1986) sejam pagos por meio do CPGF.

Os aspectos que entendemos de relevância sobre o conteúdo do Decreto são os seguintes:

- o objetivo do decreto é regulamentar o art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, esse artigo trata de planejamento de “compras” e não “obras e serviços de engenharia”. Cabe observar que todo o texto da lei sempre distingue “obras e serviços de engenharia” de “compras”, inclusive nas definições do art. 6º da lei, indicando uma imprecisão inicial do documento;

- o decreto não prevê expressamente os mecanismos que estipulem como serão os procedimentos de medição das etapas da obra contratada (para fins de liquidação das despesas, mês a mês), a serem submetidos ao portador do CPGF para pagamento (que responderá pela prestação de contas, conf. art. 9º, inciso II), nos casos de dispensa de licitação ou de suprimento de fundos. Há tão somente a exigência de apresentação de nota fiscal (art. 10, inciso IV). Porém, no caso de obras e serviços de engenharia, a nota fiscal costuma ser sintética e não conter informações mínimas necessárias para promover uma adequada transparência e controle da execução, sendo essencial haver, pelo menos, uma planilha detalhada de medição dos serviços executados (memorial planejado x executado), com vistas a aferir se estão coerentes com o projeto executivo aprovado. Mesmo que o objetivo do decreto fosse apenas indicar a forma de pagamento da referida despesa, considerando a relevância do assunto obra e serviço de engenharia, cabe deixar explicitado que deverá haver o todo o rito referente à sistemática de medição, atestação e pagamento das obras e serviços de engenharia;

- o decreto não traz diretrizes para se evitar eventual “fracionamento” de obras e serviços de engenharia, com vistas a indevidamente enquadrar cada uma das frações no limite de R\$ 100 mil, o que, na prática, permitiria a extrapolação do limite legalmente estabelecido para dispensa de licitação, inclusive eventual burla ao disposto no art. 6º, inciso I, do decreto, que veda “qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente do pagamento por meio do CPGF”;

- não há nenhum dispositivo na Lei 14.133/2021 que permita enquadrar obras e serviços de engenharia como suprimento de fundos, isto é, o decreto vai além das disposições legais (*ultra legem*). Vale lembrar que, conforme o Decreto nº 93.872/1986, os suprimentos de fundos não são aplicáveis a obras e serviços de engenharia, e sim, nos seguintes casos: I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda. Esse decreto de 1986 foi, então, regulamentado pela Portaria MF 95/2002, que, por sua vez, estabeleceu percentual referente a suprimento para obras e serviços de engenharia. No entanto, o término da vigência da Lei 8666/1993 automaticamente revoga essa portaria, tornando suprimento de fundos para obras e serviços de engenharia inconsistente com a nova lei de licitações;

- ao passo que a minuta de decreto contempla critérios de aferição de limites máximos para a possibilidade de contratação direta e pagamento com CPGF de obras e serviços de engenharia, por meio de dispensa de licitação, isso não ocorre no caso de obras e serviços de engenharia enquadrados como suprimento de fundos (art. 2º, § 1º, da minuta de decreto, que não menciona o inciso V do art. 2º - sobre obras.

Esperamos contribuir para a boa regulação referente a obras e serviços de engenharia, parabenizando pela iniciativa de colocar em consulta pública esse tema tão relevante.

Atenciosamente,

Adriana Portugal

Presidente do IBRAOP

61-999643403 (Whatsapp)